

PARECER Nº 356/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 145/2001.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Nobres Vereadores Carlos Neder e Ricardo Montoro, que dispõe sobre a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária no Município de São Paulo.

Em que pese o art. 22, IV, da Constituição Federal dispor que compete à União legislar sobre radiodifusão, tal preceito deve ser entendido de forma a harmonizar-se com princípio fundante insculpido em nossa Carta Magna, qual seja o Federalismo. Princípio este que, no Brasil, estrutura-se de forma peculiar, incluindo entre os entes da Federação, além da União e dos Estados-membros, os Municípios. Desta forma, estatuiu a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I, ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No caso em tela, por abrangerem as rádios comunitárias apenas alguns bairros, ou no máximo, parte dos Municípios, compete a eles legislarem sobre o seu funcionamento.

De outra forma, estar-se-ia diante de uma usurpação de competência do Município por parte da União.

Nas palavras do Juiz Federal Paulo Fernando Silveira (fls. 24/25):

"Desse modo, a União só pode, legitimamente, atuar diretamente, ou conceder autorização ou concessão quando aos serviços de radiodifusão, se eles, evidenciado interesse nacional, logicamente, tiverem alcance superior ao do Estado Membro. Caso contrário, o assunto deverá ser regrado pela legislação local, Estadual ou Municipal, dependendo do raio de alcance das faixas da emissora".

E, acerca da Lei Federal nº 9.612/98, declara:

"De imediato, constata-se sua inconstitucionalidade vertical com o princípio estruturante do federalismo, eis que - não obstante haver norma constitucional expressa outorgando competência privativa à União para legislar sobre a telecomunicação e radiodifusão (CF - art. 22, IV e 223) - tal competência deve ser entendida no sentido de que se refere aos casos de alcance nacional, pois do contrário estar-se-ia, através de meras normas constitucionais, violando-se um dos princípios estruturantes da nação, o federalismo, que é um dos pilares em que se repousa a democracia e objetiva obstaculizar a tirania de grupos minoritários pela dispersão do poder."

Desta forma, por estar amparado no art. 30, I, da Constituição Federal, nosso parecer é pela constitucionalidade do projeto em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/05/01.

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Jooji Hato

Jorge Taba

Vanderlei de Jesus